



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720699/2012-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.502 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VITA-RIM CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS SOCIEDADE SIMPLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

O art. 22, IV da lei 8.212/91, que fundamentava a contribuição sobre a contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afastando assim as contribuições previdenciárias daí advindas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11080.720699/2012-43
Acórdão n.º **2803-003.502**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de contratação com cooperativas de trabalho.

O r. acórdão – fls 153 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Sobrestamento do feito em razão de se tratar de matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF.
- Inexigibilidade do crédito por se tratar de cooperativa de prestação de serviço.
- Base de cálculo implica em nova contribuição
- Base de cálculo coincidente com COFINS.
- Requer o sobrestamento do recurso e, no mérito, o provimento do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838 / SP, com repercussão geral reconhecida, considerou o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, inconstitucional.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF informa:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa feita, considerada a lei que justifica a autuação como em descompasso com a Constituição Federal, desaparece o fundamento jurídico que sustenta o auto lavrado, devendo assim o mesmo ser desconstituído

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11080.720699/2012-43
Acórdão nº **2803-003.502**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA